



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.663/2017



DISPÕE SOBRE AS CÂMARAS RECURSAIS NO
ÂMBITO DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E
DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/PB, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. *Exara-se parecer pela
constitucionalidade e juridicidade da proposta.*

AUTOR: DEP. Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: DEP. Raoni Mendes

PARECER Nº 1637/2017

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.663/2017**, de autoria do **Governo do Estado da Paraíba**, o qual “*DISPÕE SOBRE AS CÂMARAS RECURSAIS NO ÂMBITO DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

A matéria constou no expediente do dia 01 de novembro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A propositura, em síntese, cria no âmbito do PROCON/PB, duas Câmaras Recursais para auxiliar no julgamento em segunda instância dos processos em trâmite na autarquia estadual. Cada Câmara será constituída por três membros, sendo um deles o presidente, e dois membros eventuais, denominados suplentes, além de um secretário.

Os membros das Câmaras Recursais serão servidores lotados no PROCON/PB, com diploma no curso de Direito e devidamente inscritos na OAB. Fica a cargo do superintendente a designação dos membros das Câmaras, e a função que vão exercer nas mesmas. As decisões das Câmaras serão tomadas por maioria de votos e a ata da sessão deve ser publicada no site oficial do PROCON/PB. A decisão será submetida ao crivo do superintendente do PROCON, que poderá mantê-la, reforma-la ou anula-la.

Os membros das Câmaras e os respectivos secretários fazem jus à gratificação, cujo valor e condições de pagamento serão deliberados previamente pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor e aprovados por decreto governamental. A gratificação só poderá ser paga depois de cumprida integralmente a pauta de respectiva sessão, bem como não será incorporada ao vencimento do servidor, nem incidirá sobre ela nenhuma contribuição previdenciária, 13º salário e 1/3 de férias.

Por fim, afirma que as despesas decorrentes da proposta correrão à conta de recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, bem como que entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais e financeiros retroagindo a 1º de junho de 2017.

O Governo do Estado justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



"Tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que "dispõe sobre as Câmaras Recursais no âmbito da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor — PROCON/PB".

As Câmaras Recursais foram autorizadas na lei nº 10.463/2015, que instituiu o PROCON-PB. Elas já estão funcionando. Esta proposição vem para dar maior respaldo e estabelecer garantias para consumidores e fornecedores.

A instalação das Câmaras Recursais possibilitou maior agilidade no julgamento dos processos, evitando prescrições.

Este projeto de lei também vai suprir lacuna suscitada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) quanto à possibilidade de pagamento de gratificação pelo exercício de funções nas Câmaras Recursais.

O pagamento dessa gratificação estava sendo feito com recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC. Era pago com base na lei nº 10.463/2015 e por autorização do Conselho Gestor do FEDDC. O TCE-PB, contudo, recomendou a suspensão do pagamento até que uma lei tratasse de forma mais esmiuçada sobre o pagamento dessa gratificação.

O pagamento dessa gratificação não trará novos gastos, além dos já suportados. Esse pagamento também é razoável. As Câmaras Recursais auxiliam no julgamento de segunda instância e isso exige dedicação de seus membros em função dos procedimentos, ritos legais e especificidades envolvidos, que demandam criteriosa análise dos processos, conhecimento e obediência aos princípios e preceitos legais, sem afastar a possibilidade de responsabilização civil, administrativa e penal de seus membros.

Frise-se, ainda, que os servidores desempenham as funções nas Câmaras Recursais sem prejuízo de suas funções nos cargos em que ocupam. De modo que o pagamento da gratificação será uma recompensa pelo trabalho extra desempenhado".

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, e quanto ao poder de iniciativa, de competência privativa do Governador do Estado, uma vez que se encontra em consonância com a competência estabelecida no art. 63, § 1º, inciso II, alíneas "a", "c" e "e", da Constituição do Estado da Paraíba. Vejamos o dispositivo *in verbis*:

Art. 63 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposta.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.663/2017, em sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de novembro de 2017.


**DEF.
RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela
CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº
1.663/2017, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de novembro de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 21/11/17


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. RAONI MENDES

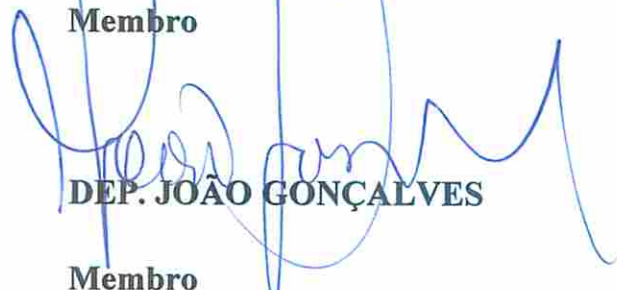
Membro


DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro